

À COMISSÃO DE PROCEDIMENTOS AUXILIARES DA COMPANHIA MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA – COHAB ARAUCÁRIA

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 – COHAB ARAUCÁRIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 129.973/2025

CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.095.113/0001-67, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 33, Bairro Boqueirão, Praia Grande/SP, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Sérgio Fernandes Leal, portador do CPF nº 104.304.888-07, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, perante esta Ilustre Comissão de Procedimentos Auxiliares, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que atribuiu a pontuação final de 12 (doze) pontos à BERTOLDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 04.532.893/0001-77, classificando-a em primeiro lugar, bem como da decisão que atribuiu pontuação zero à Recorrente no critério Rating de Risco Caixa, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é manifestamente tempestivo.

Conforme consignado pela própria Comissão ao final da sessão pública, uma vez apresentada tempestivamente a intenção de recorrer pela CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., foi aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das respectivas razões recursais.

Considerando que o prazo concedido se encerra em 31 de agosto de 2026, resta inequívoca a tempestividade da presente insurgência, impondo-se seu conhecimento e regular processamento.

II – DOS FATOS

A CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. participou regularmente do Chamamento Público nº 001/2026, cujo objeto consiste no credenciamento de empresas do ramo da construção civil visando à formalização de parceria para o desenvolvimento e produção de empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – MCMV-FAR, e do Programa Casa Fácil Paraná.

Concluída a análise documental, a Comissão atribuiu à Recorrente 4 (quatro) pontos, enquanto a empresa Bertoldi Empreendimentos Imobiliários Ltda. recebeu 12 (doze) pontos, sendo classificada em primeiro lugar nos três lotes.

Conforme se verifica da própria Ata da Sessão Pública, a pontuação atribuída à Bertoldi foi composta por 4 pontos referentes ao PBQP-H, 5 pontos pela alegada experiência na execução de empreendimento habitacional de interesse social com 399 unidades e 3 pontos referentes ao Rating Caixa. Por sua vez, a Credlar recebeu 4 pontos pelo PBQP-H e teve zerados tanto o critério relativo à experiência habitacional quanto aquele relacionado ao Rating Caixa.

É justamente nesse ponto que se verificam graves inconsistências.

No que diz respeito ao Rating da Credlar, a empresa apresentou declaração oficial e válida emitida pela própria Caixa Econômica Federal, demonstrando possuir análise de risco vigente e capacidade de contratação junto ao agente financeiro. O documento apenas não indicou a classificação específica atribuída pela instituição, informação que, segundo o entendimento repassado à empresa, encontra-se protegida pelas regras internas de sigilo e confidencialidade bancária.

Apesar disso, a pontuação foi simplesmente zerada.

O que chama especial atenção é que a própria Comissão reconheceu expressamente em Ata que a documentação apresentada pela Credlar satisfazia a condição editalícia de comprovação de Rating, mas, ainda assim, atribuiu zero ponto em razão de a declaração não revelar o índice específico da classificação.

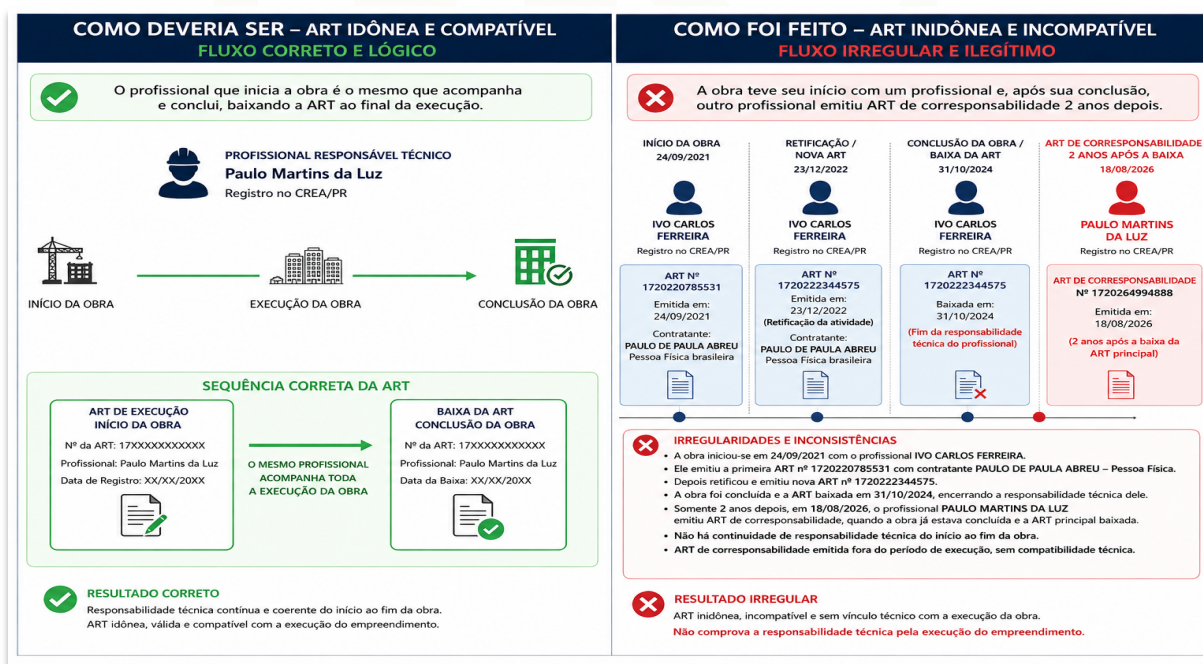
Paralelamente, na análise da documentação da Bertoldi, adotou-se postura diametralmente oposta.

A empresa recebeu a pontuação máxima de 5 pontos, correspondente à execução de empreendimento com mais de 250 unidades habitacionais de interesse social, com fundamento em documentação relacionada ao denominado Residencial Fazenda Home Club, composto, segundo apresentado, por 399 unidades.

Ocorre que, ao se proceder à análise minuciosa dos documentos utilizados para justificar essa pontuação, surgem inconsistências extremamente graves, que não poderiam ter sido ignoradas pela Administração.

A Certidão de Acervo Operacional – CAO nº 1720260005099, utilizada pela Bertoldi, apresenta registro em 18/08/2026 e baixa na mesma data, 18/08/2026.

É, no mínimo, absolutamente incompatível com a lógica documental que uma certidão utilizada para comprovar a execução operacional de empreendimento de 399 unidades habitacionais esteja vinculada a registro formalizado e baixado no mesmo dia, especialmente quando os demais documentos demonstram que a obra à qual se refere **teve execução em período muito anterior**.





WESLEY CARVALHO
— ADVOGADO —

Página 1/1



Certidão de Acervo Operacional - CAO
Resolução nº 1.137, de 03 de abril de 2023

CREA-PR

Certidão de Acervo Operacional - CAO
1720260005099

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 03 de abril de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Operacional da empresa BERTOLDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Número da ART: **1720264994888** Situação da ART: **BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO**
Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 18/08/2026 Baixada em: 18/08/2026 Forma de registro: Inicial
Participação técnica: Corresponsável

Profissional: **PAULO MARTINS DA LUZ** Registro: **PR-105160/D** RNP:
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**
Empresa contratada: **BERTOLDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI** CNPJ: **04.532.893/0001-77**
Contratante: **FAZENDA HOME CLUBE SPE LTDA** CNPJ: **36.190.256/0001-56**
Rua: AV PARANA Nº: 337

A inconsistência se agrava quando se examina a ART vinculada à referida CAO.

Na própria Certidão consta como vinculada a ART nº 1720264994888, registrada pelo profissional Paulo Martins da Luz.

Ocorre que essa ART não é a anotação originária da obra, tratando-se de ART de corresponsabilidade.

Ao se consultar a ART principal à qual se encontra vinculada, chega-se à ART nº 172022344575, de responsabilidade do profissional Ivo Carlos Ferreira.

E justamente essa ART principal revela que o objeto diz respeito ao Condomínio Fazenda Home Club, com execução iniciada em 24/09/2021 e finalizada em 31/10/2024.



WESLEY CARVALHO
— ADVOCADO —

OS Registrada ART de Obra ou Serviço n.º 1720222344575 - Valor pago: R\$ 88,78 em 04/05/2022 Imprimir

Dados gerais

Profissional IVO CARLOS FERREIRA	Carteira PR-110270/D	
Forma de registro Substituição com Custo Vinculada a ART 1720220785531	Participação técnica Individual	Vinculação por empreendimento Sem vinculação
	Situação da ART NÃO BAIXADA	Empresa contratada Autônomo, ou contratado por empresa não registrada no Crea-PR
Finalidade Residencial		

Contrato

24/09/2021 •

Contratante PAULO DE PAULA ABREU Pessoa Física brasileira	Proprietário PAULO DE PAULA ABREU Pessoa Física brasileira
---	--

Dados da Obra/Serviço

Data prevista de início 24/09/2021	Data de previsão de término 31/10/2024	Custo da obra ou serviço R\$ 31.852.734,30
---------------------------------------	---	---

Endereços

- R NOSSA SENHORA APARECIDA, 2580 COND. FAZENDA HOME CLUB - 83829-018 - SANTA TEREZINHA, FAZENDA RIO GRANDE-PR

Dimensão

A pergunta é inevitável: como pode uma ART de corresponsabilidade registrada em agosto de 2026, vinculada a obra cuja ART principal aponta execução entre setembro de 2021 e outubro de 2024, ser utilizada para atribuir à Bertoldi a experiência operacional integral correspondente às 399 unidades?

Não se trata de simples erro de digitação ou falha formal.

Trata-se de circunstância que atinge diretamente a própria origem, contemporaneidade e abrangência da experiência técnica utilizada para atribuição de 5 pontos decisivos à primeira colocada.

E é exatamente por isso que não se mostra juridicamente adequada eventual tentativa de convalidar posteriormente a documentação.



O edital estabeleceu previamente quais documentos deveriam comprovar a experiência, e a classificação deveria ocorrer a partir daquilo que efetivamente foi apresentado pelas participantes dentro do prazo.

A Administração não pode permitir que, após a classificação e após a identificação das inconsistências por empresa concorrente, seja reconstruída ou complementada a cadeia documental para justificar pontuação que os documentos originalmente apresentados não demonstram de maneira segura e inequívoca.

III – DO MÉRITO – DA NECESSÁRIA REVISÃO DA PONTUAÇÃO DA CREDLAR E DA DESCLASSIFICAÇÃO DA BERTOLDI

O primeiro equívoco reside na pontuação atribuída à própria Recorrente.

O edital previu expressamente, em seu item 6.8, pontuação conforme a classificação de Rating válida perante a Caixa Econômica Federal, variando a nota de acordo com o nível atribuído pelo agente financeiro. A hipótese de zero ponto se destina à empresa sem Rating válido.

A Credlar, entretanto, não está sem Rating.

Muito pelo contrário.

Apresentou documento oficial emitido pela Caixa Econômica Federal comprovando possuir análise de risco válida, circunstância reconhecida pela própria Comissão na Ata.

Não há coerência jurídica em afirmar, de um lado, que a declaração apresentada “satisfaz a condição editalícia de comprovação de rating” e, de outro, enquadrar a empresa exatamente na mesma posição de uma participante que não possui qualquer Rating válido.

A Administração deve interpretar o edital de forma razoável, proporcional e materialmente compatível com a finalidade da exigência. Se a própria Caixa declarou oficialmente que a empresa possui análise de risco válida, não pode a Recorrente ser

prejudicada porque determinada informação interna não é disponibilizada ostensivamente pela instituição financeira.

Some-se a isso uma circunstância particularmente relevante: a Credlar possui histórico extremamente expressivo de atuação no setor habitacional, com milhares de unidades executadas, circunstância que demonstra sua efetiva capacidade operacional e experiência no segmento.

Entretanto, enquanto a Administração adotou interpretação restritiva para zerar sua pontuação, utilizou critério muito mais permissivo para reconhecer 5 pontos à Bertoldi, com base em documentação que apresenta inconsistências objetivas e materiais.

O edital é expresso ao estabelecer que a experiência pontuável deveria decorrer da execução de empreendimento habitacional de interesse social. Especificamente, o item 6.6.3 determina que somente serão considerados empreendimentos executados no âmbito de programas habitacionais de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Não basta, portanto, simplesmente demonstrar a construção de um condomínio residencial com 399 apartamentos.

É indispensável comprovar que o empreendimento utilizado para pontuação se enquadra exatamente na natureza exigida pelo instrumento convocatório.

O Fazenda Home Club constitui empreendimento cuja natureza precisa ser analisada a partir do critério objetivo do edital, e não por aproximação genérica com políticas habitacionais.

Há diferença substancial entre um empreendimento de provisão subsidiada destinado à Faixa I do Minha Casa, Minha Vida, estruturado com recursos do FAR/FDS e desenvolvido no âmbito de política pública habitacional, e um empreendimento privado comercializado mediante financiamento imobiliário, ainda que suas unidades possam ser adquiridas com utilização de benefícios ou subsídios vinculados a programas habitacionais.



WESLEY CARVALHO
— ADVOGADO —

O próprio Chamamento Público ora discutido é específico: pretende selecionar empresa para produção de 400 unidades habitacionais multifamiliares em áreas públicas, dentro do MCMV – Faixa I, com recursos vinculados ao FAR/FDS.

Portanto, se a Credlar teve sua experiência desconsiderada sob o fundamento de que determinados empreendimentos estariam vinculados ao FGTS ou SBPE e não exatamente ao programa exigido, igual rigor deve ser aplicado à empresa Bertoldi.

A Administração está vinculada ao princípio da isonomia.

Não pode interpretar restritivamente os documentos de uma participante e extensivamente os documentos da outra.

Mais grave ainda é atribuir a pontuação máxima com fundamento em CAO cuja cadeia documental apresenta as inconsistências anteriormente demonstradas.

O edital estabelece, em suas disposições gerais, que cada participante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e documentos apresentados, prevendo a imediata desclassificação quando constatada falsidade documental ou inverdade das informações prestadas.

Não se afirma levemente a ocorrência de falsidade. O que se demonstra objetivamente é que a documentação que sustentou a pontuação máxima contém incompatibilidades graves entre a CAO, a ART de corresponsabilidade, a ART principal e o período efetivo da obra, impedindo que essa documentação seja aceita como prova segura da experiência operacional pretendida.

Não cabe, nesse estágio, conferir nova oportunidade à primeira colocada para reconstruir a prova da experiência após conhecer as razões do recurso.

A experiência deveria estar comprovada de forma clara, válida e idônea na documentação originalmente apresentada.



O princípio do julgamento objetivo não permite que uma licitante permaneça classificada em primeiro lugar com base em documento que não demonstra de forma inequívoca o preenchimento do requisito que lhe conferiu 5 pontos.

Há, ainda, irregularidade objetiva e suficiente, por si só, para afastar a pontuação máxima atribuída à empresa Bertoldi Empreendimentos Imobiliários Ltda.

O instrumento convocatório foi absolutamente claro ao estabelecer a forma pela qual deveria ser comprovada a experiência utilizada para fins de classificação.

O item 6.6.2 dispõe expressamente que:

*“A comprovação deverá ser realizada mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, emitida pelo CREA ou pelo CAU, acompanhada do respectivo Atestado de Capacidade Técnica, comprovando a execução do empreendimento.”*

Não há qualquer margem interpretativa.

Para obtenção da pontuação prevista no item 6.6, a Administração estabeleceu previamente qual seria o documento apto à comprovação: CAT acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica.

Ocorre que a execução das alegadas 399 unidades habitacionais não foi comprovada pela Bertoldi mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme expressamente exigido pelo instrumento convocatório.

A documentação utilizada para sustentar a pontuação foi a Certidão de Acervo Operacional – CAO nº 1720260005099.

E aqui reside diferença jurídica e técnica fundamental.



WESLEY CARVALHO
— ADVOGADO —

A CAT – Certidão de Acervo Técnico está relacionada ao acervo do profissional e às atividades técnicas por ele efetivamente registradas por meio das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.

Já a CAO – Certidão de Acervo Operacional possui natureza distinta, sendo destinada à comprovação do acervo operacional da pessoa jurídica.

Independentemente da utilidade ou validade da CAO para outras finalidades, o ponto central é muito mais simples: não foi esse o documento escolhido pelo próprio edital para comprovar o critério classificatório do item 6.6.

O instrumento convocatório poderia ter estabelecido que a experiência seria comprovada mediante CAT, CAO, atestado de capacidade técnica ou documentos equivalentes.

Não o fez.

Ao contrário, definiu de maneira objetiva que a comprovação ocorreria mediante CAT acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica.

Logo, aceitar uma CAO em substituição ao documento expressamente previsto significa modificar, durante o julgamento, a regra objetiva estabelecida previamente pela própria Administração.

Isso afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e impessoalidade.

Nessas circunstâncias, a medida juridicamente adequada é a desclassificação da empresa Bertoldi Empreendimentos Imobiliários Ltda., com a consequente revisão da classificação do procedimento.

E tal providência não exige, necessariamente, a aplicação de penalidade à empresa.



Caso a Comissão entenda inexistente dolo, fraude ou má-fé, poderá simplesmente reconhecer que a documentação não é suficiente ou válida para sustentar sua classificação e determinar sua retirada do procedimento, sem prejuízo sancionatório.

O que não pode ocorrer é a Administração, diante das inconsistências agora demonstradas, manter a empresa classificada em primeiro lugar como se não existisse qualquer problema documental.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.:

- a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo, reconhecendo-se sua tempestividade, tendo em vista que o prazo recursal se encerra em 31 de agosto de 2026;
- b) a reconsideração da decisão que atribuiu pontuação zero à Credlar no critério Rating de Risco Caixa, reconhecendo-se que a empresa apresentou declaração oficial e válida emitida pela Caixa Econômica Federal e que a própria Comissão reconheceu expressamente que tal documento satisfaz a condição editalícia de comprovação da existência de Rating;
- c) consequentemente, seja revista a pontuação atribuída à Credlar no referido critério, afastando-se sua indevida equiparação à hipótese editalícia de empresa sem Rating válido;
- d) seja reconhecida a inconsistência material da documentação utilizada pela Bertoldi Empreendimentos Imobiliários Ltda. para comprovar experiência relativa à execução das 399 unidades do Residencial Fazenda Home Club, especialmente diante da CAO nº 1720260005099, da ART de corresponsabilidade nº 1720264994888 e da ART principal nº 1720222344575;
- e) seja reconhecido que a documentação apresentada não comprova, de maneira segura, inequívoca e contemporânea, que a Bertoldi detenha a experiência



operacional integral correspondente às 399 unidades utilizadas para obtenção da pontuação máxima;

f) seja reconhecida, ainda, a ausência de comprovação suficiente de que o empreendimento Fazenda Home Club atende exatamente ao conceito previsto no item 6.6.3 do edital, qual seja, empreendimento executado no âmbito de programa habitacional de interesse social promovido pela União, Estado, Distrito Federal ou Município;

g) diante dessas irregularidades materiais, seja determinada a DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BERTOLDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., procedendo-se à consequente revisão da ordem classificatória;

h) subsidiariamente, caso a Comissão entenda inexistente conduta dolosa ou má-fé, que a desclassificação se dê sem aplicação de penalidade administrativa, por se tratar de medida suficiente para restabelecer a legalidade, a isonomia e o julgamento objetivo;

i) seja aplicada às duas participantes interpretação rigorosamente isonômica dos requisitos editalícios, não se admitindo que a experiência da Credlar seja desconsiderada mediante interpretação restritiva enquanto se reconhece a pontuação máxima da concorrente por meio de interpretação ampliativa de documentação manifestamente inconsistente;

j) seja publicada nova classificação após o julgamento do presente recurso, considerando a revisão da pontuação da Credlar e a desclassificação da empresa Bertoldi;

k) até a decisão definitiva do presente recurso, seja suspensa a celebração de Termo de Seleção ou qualquer outro ato destinado a consolidar a classificação da empresa Bertoldi;

l) não havendo reconsideração pela Comissão, seja o recurso integralmente encaminhado à autoridade superior competente para julgamento, nos termos do próprio instrumento convocatório.



WESLEY CARVALHO
— ADVOGADO —

Nestes termos,

Pede deferimento.

Praia Grande/SP, 28 de agosto de 2026.

CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

CNPJ nº 07.095.113/0001-67

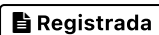
SÉRGIO FERNANDES LEAL

Representante Legal

WESLEY MATHEUS DE CARVALHO

OAB/SP nº 542.466

OS



Registrada

ART de Obra ou Serviço n.º 1720222344575 • Valor pago: R\$ 88,78 em 04/05/2022

Dados gerais

Profissional

IVO CARLOS FERREIRA[\(/publico/profissional/view\)](/publico/profissional/view)

Carteira

PR-110270/D

Forma de registro

Substituição com Custo

Participação técnica

Individual

Vinculação por empreendimento

Sem vinculação

Vinculada a ART

1720220785531

Situação da ART

NÃO BAIXADA

Empresa contratada

Autônomo, ou contratado por
empresa não registrada no
Crea-PR

Finalidade

Residencial

Contrato

24/09/2021 •

Contratante

PAULO DE PAULA ABREU

Pessoa Física brasileira

Proprietário

PAULO DE PAULA ABREU

Pessoa Física brasileira

Dados da Obra/Serviço

Data prevista de início

24/09/2021

Data de previsão de
término

31/10/2024

Custo da obra
ou serviço

R\$ 31.852.734,30

Endereços

- R NOSSA SENHORA APARECIDA, 2580 COND. FAZENDA HOME CLUB - 83829-018 - SANTA TEREZINHA, FAZENDA RIO GRANDE-PR

Dimensão

0

Opção por arbitragem

Não. A resolução de conflitos deste contrato não será por arbitragem.

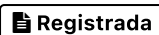
Atendimento às regras de acessibilidade

Sim. Declaro atendimento às regras de acessibilidade.

Atividades Técnicas

Nível de atuação • atividades profissionais • obra ou serviço • complemento	Quantidade / Unidade de medida
- • Execução de obra • de edificação • de alvenaria	27640.77 / M2
Supervisão • Avaliação, Condução de equipe de produção, Condução de serviço técnico, Controle de qualidade • de edificação • de alvenaria	27640.77 / M2

OS



Registrada

ART de Obra ou Serviço n.º 1720220785531 • Valor pago: R\$ 233,94 em 15/02/2022

Dados gerais

Profissional

IVO CARLOS FERREIRA[\(/publico/profissional/view\)](/publico/profissional/view)

Carteira

PR-110270/D

Forma de registro

Inicial

Participação técnica

Individual

Vinculação por empreendimento

Sem vinculação

Situação da ART

BAIXA POR SUBSTITUIÇÃO DA
ARTSubstituída pela ART nº
1720222344575

Empresa contratada

Autônomo, ou contratado por
empresa não registrada no

Crea-PR

Finalidade

Residencial

Contrato

24/09/2021 •

Contratante

PAULO DE PAULA ABREU

Pessoa Física brasileira

Proprietário

PAULO DE PAULA ABREU

Pessoa Física brasileira

Dados da Obra/Serviço

Data prevista de início

24/09/2021

Data de previsão de
término

31/10/2024

Data de início do contrato

24/09/2021

Data de conclusão do
contrato

04/05/2022

Custo da obra
ou serviço

R\$ 31.852.734,30

Endereços

- R NOSSA SENHORA APARECIDA, 2580 COND. FAZENDA HOME CLUB - 83829-018 - SANTA TEREZINHA, FAZENDA RIO GRANDE-PR

Dimensão

0

Opção por arbitragem

Não. A resolução de conflitos deste contrato não será por arbitragem.

Atendimento às regras de acessibilidade

Sim. Declaro atendimento às regras de acessibilidade.

Atividades Técnicas

Nível de atuação • atividades profissionais • obra ou serviço • complemento	Quantidade / Unidade de medida
- • Execução de obra • de edificação • de alvenaria	23433.66 / M2
Supervisão • Avaliação, Condução de equipe de produção, Condução de serviço técnico, Controle de qualidade • de edificação • de alvenaria	23433.66 / M2

OS

Registrada

ART de Obra ou Serviço n.º 1720264994888 • Valor pago: R\$ 108,39 em 18/08/2026

Dados gerais

Profissional PAULO MARTINS DA LUZ (/publico/profissional/view).	Carteira PR-105160/D	
Forma de registro Inicial	Participação técnica Corresponsabilidade Vinculada a ART 1720222344575	Vinculação por empreendimento Sem vinculação Situação da ART BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO
Empresa contratada BERTOLDI EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (04.532.893/0001-77)	Finalidade Residencial	

Contrato

24/09/2021 •

Contratante FAZENDA HOME CLUBE SPE LTDA Pessoa Jurídica (Direito Privado) brasileira	Proprietário FAZENDA HOME CLUBE SPE LTDA Pessoa Jurídica (Direito Privado) brasileira
--	---

Dados da Obra/Serviço

Data prevista de início 24/09/2021	Data de previsão de término 31/10/2024	Data de início do contrato 24/09/2021	Data de conclusão do contrato 31/10/2024
Custo da obra ou serviço R\$ 31.852.734,30			
Endereços R NOSSA SENHORA APARECIDA, 2580 COND. FAZENDA HOME CLUB - 83829-018 - SANTA TEREZINHA, FAZENDA RIO GRANDE-PR			
Dimensão			

0

Opção por arbitragem
Não. A resolução de conflitos deste contrato não será por arbitragem.

Atendimento às regras de acessibilidade
Sim. Declaro atendimento às regras de acessibilidade.

Atividades Técnicas

Nível de atuação • atividades profissionais • obra ou serviço • complemento	Quantidade / Unidade de medida
- • Execução de obra • de edificação • de alvenaria	23433.66 / M2